

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MAMBORÊ/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, com arrimo no artigo 82, inciso I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei 7.347/85 e com base no Procedimento Administrativo nº 0080.13.000073-2, vem perante este Juízo propor

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE CONSUMO em face de:

EXPRESSO MARINGÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº [REDACTED] com domicílio na [REDACTED] pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1 – DOS FATOS

No dia **23 de julho de 2013**, o Ministério Público recebeu um abaixo-assinado por **404 (quatrocentos e quatro) pessoas**, as quais de queixavam da existência de diversos defeitos na prestação de serviço de transporte coletivo intermunicipal.

Segundo o comunicado, os ônibus da empresa requerida que fazem a linha Campo Mourão - Mamborê apresentavam constantes **problemas**

mecânicos, goteiras em dias de chuva, má condições dos assentos e excesso de lotação.

A reivindicação dos usuários foi noticiada pela imprensa local, à vista das notícias extraídas da INTERNET a respeito do caso e que instruem a presente.

Instaurou-se o Procedimento Administrativo nº 0080-13.000073-2 no âmbito da Promotoria de Justiça de Mamborê, sendo requisitadas informações à empresa, a qual informou que os problemas mecânicos eram pontuais, bem como que as goteiras decorriam de frestas de janelas que não estavam totalmente fechadas. Aduziu não haver excesso de passageiros, exibindo laudos de vistoria dos veículos.

Por sua vez, o Departamento de Estradas e Rodagem informou que, em vistorias realizadas, não foram verificado excesso de passageiros.

Diante dessas informações, determinou-se o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 0080-13.000073-2.

Não obstante, o Ministério Público prosseguiu recebendo denúncias acerca da má qualidade do serviço prestado, cujas reclamações enfatizavam a dificuldade nos dias de chuva, em face das inúmeras goteiras presentes no interior dos ônibus da empresa.

Em 20 de março de 2014, o Ministério Público recebeu uma denúncia dando conta de que o veículo da empresa requerida, que realizava o transporte coletivo intermunicipal Campo Mourão-Mamborê, no horário das 12:00 horas, estava com várias goteiras em seu interior, molhando os assentos.

Diante disso, procedeu-se a uma vistoria no coletivo nº 4932, Placas ALJ 4401, sendo constatada a presença de vários bancos molhados, goteiras provenientes da lateral superior do veículo, bem como dois assentos sem condições de uso. A vistoria se encontra gravada em vídeo, cujas imagens evidenciam a violação aos direitos dos passageiros, os quais são obrigados a sentar em bancos molhados, bem como viajar com o incômodo de goteiras existentes no coletivo.

De fato, no vídeo é possível ver pessoas se queixando de terem se sentado em local molhado e sido atingidas por goteiras. Infere-se, ainda, que não são assentos esporádicos que estão molhados, impossibilitando o seu uso,

mas boa parte dos assentos que se localizam próximo às janelas se encontravam molhados.

Acompanharam a diligência, os Policiais Militares Sargento Mario da Silva e o Cabo Vanderlei Stempiak, conforme Boletim de Ocorrência AE98881.

Ressalta-se que, em data de **21 de junho de 2013**, o Departamento de Estradas e Rodagem já havia constatado que o veículo placas ALJ 4401, vistoriado nesta data, possuía entrada de água pelas borrachas vedantes das janelas e pelo teto através das luminárias. Tais problemas foram reparados, segundo o laudo de inspeção técnica nº 80/2013, de 05/08/2013, da empresa Ative Maringá Inspeções Veiculares LTDA ME.

Destarte, infere-se que a empresa requerida prossegue dispensando tratamento desidioso aos passageiros consumidores, eis que aproximadamente **sete meses** após a realização da última inspeção técnica, o coletivo placas ALJ 4401 apresenta goteiras em seu interior, além de dois assentos sem condições de uso.

Demonstra-se, desta forma, que a constatação realizada pela vistoria **não se trata de um caso isolado**, mas de **prática reiterada de desrespeito** aos passageiros consumidores da referida empresa, merecendo, portanto, firme atuação jurisdicional de modo a impedir que condutas desta natureza prossigam sendo executadas pela empresa requerida.

2- DO DIREITO

2.1- DA NATUREZA DO DIREITO

2.1.1A relação de consumo de serviço de transporte coletivo intermunicipal e o Código de Defesa do Consumidor.

O transporte coletivo intermunicipal é um dos direitos básicos do consumidor, dentre os elencados no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, e as relações decorrentes de sua atividade constitui a chamada **relação de consumo** de prestação de serviço, consoante a previsão dos **arts. 2º e 3º, §2º, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do**

Consumidor).

E sendo atividade remunerada, pois o consumidor paga pelo transporte em condições de segurança e adequação, as quais não foram verificadas existir. Tal relação de consumo é de manifesto interesse público e social, não havendo como se afastar a proteção dada pelo Código de Defesa do Consumidor, já que suas normas são de interesse público e social - art. 1º.

A defesa do consumidor se faz necessária estando presentes as lesões aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (v. artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III do CDC).

Os fatos narrados no presente petitório são causadores de direitos coletivos dos consumidores, pela razão de se tratar de ofensa a um direito supraindividual, tido como aquele de titularidade não identificável, mas potencialmente lesiva aos integrantes dos usuários do transporte coletivo, cuja definição está posta no art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor¹.

E nessa linha de efetiva defesa do consumidor, diante dos novos interesses emergentes na sociedade de massa, é que se legitimou de forma concorrente e disjuntiva vários órgãos públicos e entidades privadas, dentre os quais o Ministério Público, conforme o artigo 82, inciso I, do CDC, instrumentalizando-o através da Ação Civil Pública, meio eficaz para o desiderato (v. art. 21 da Lei 7347/85).

E, nos termos do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

2.2- DA OFENSA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

¹ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAMBORÊ

O fornecimento de transporte público intermunicipal é caracterizado como serviço público, conforme disposto na Lei Complementar do Estado do Paraná nº 153 de 10.01.2013:

Art. 1º O transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública Estadual.

O diploma normativo que rege o serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Paraná é o Decreto Estadual nº 1.821/2000, que dispõe quanto aos veículos a serem fornecidos pela transportadora:

Art. 53 - Serão utilizados nas linhas e serviços complementares de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, veículos tipo ônibus, com capacidade mínima de 26 lugares, cuja carroceria tenha sido previamente aprovada pelo órgão concedente, dotados de poltronas reclináveis, observado o contido no edital e contrato se for o caso, e demais características e especificações técnicas fixadas pelo DER/PR.

§ 1º - A empresa transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

§ 2º - A utilização de veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação limitado em até 15 (quinze) anos, não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da frota da transportadora;

Quanto aos direitos dos usuários assim dispõe o Decreto retro citado:

*“Art. 61- São direitos do usuário do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros”:
“I - ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto durante a viagem”.*

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAMBORE

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, enuncia em seus artigos 4º, 6º e 8º:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação ao "caput" dada pela Lei nº 9.008, de 21.03.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAMBORÊ

Ao tecer comentários sobre os dispositivos em questão, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO², firma o seguinte entendimento:

“Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços.”

Ainda, CLAUDIA ANDRÉIA TORTOLA, faz a seguinte afirmação:

“O Código de Defesa do Consumidor contém normas que garantem a proteção à saúde e segurança dos consumidores, garantindo que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto aqueles considerados normais e previsíveis. Também estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor, fabricante, produtor, construtor e importador pela reparação dos danos causados. Neste sentido a enunciação do direito de proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Entretanto se há um direito de consumir produtos seguros, existe também o dever do Estado de outorgar a proteção respectiva.”

Especificadamente quanto ao serviço público assente o artigo 22 do CDC:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer **serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.***

Assim, patente é a lesão dos direitos do consumidor, na medida em que o fornecimento de transporte intermunicipal em ônibus que apresentam goteiras e problemas mecânicos não pode ser considerado como prestação adequada do serviço.

² FILOMENO, José Geraldo Brito, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**, Forense Universitária, 8ª Ed., 2004, Rio de Janeiro, p. 137.

Nestes termos, colaciona-se recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Apelação cível. Reparação de danos morais. Transporte terrestre intermunicipal. Má prestação de serviços. Goteiras e falta de cinto de segurança. Sentença de procedência. Inteligência dos artigos 14 e 22 do CDC. Serviço de transporte prestado com deficiência. Ausência de excludentes da responsabilidade. Abalo moral configurado. Quantum mantido. Honorários advocatícios. Majoração. Recursos da ré desprovidos. Provimento parcial ao recurso da autora. (TJ-SC, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 22/07/2013, Terceira Câmara de Direito Público Julgado)

3– DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Preceitua o art. 273 do código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Objetiva-se a concessão de tutela antecipar para determinar à empresa requerida que realize o transporte coletivo com **veículos adequados ao fim a que se destina** a transportar seus passageiros em condições de **segurança**, higiene e conforto **em atendimento ao disposto no Código de Defesa do Consumidor e a legislação estadual.**

No caso vertente, o documento constante com mais de 400 (quatrocentas) assinaturas denunciando as más condições dos veículos, a notificação realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagens sobre o veículo placas ALJ 4401, bem como o termo de vistoria e boletim de ocorrência demonstram que a empresa requerida não vem prestando de forma adequada o serviço de transporte coletivo intermunicipal.

Por outro lado, é inadmissível que a empresa continue prestando serviços de forma irregular, submetendo os passageiros a condições incompatíveis com o direito de “*ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto durante a viagem*”.

O ‘*periculum in mora*’ reside, ainda, pela ameaça de demora na apreciação de um direito popular, em que diariamente os consumidores do transporte coletivo intermunicipal vêm sendo lesados no seu direito de à segurança, higiene e conforto nas relações de consumo com a empresa requerida, bem como o seu direito constitucional de serem tratados de forma digna ao consumirem tais serviços, tornando-se um dano de significativa dimensão e dificilmente reparável.

Também não está presente a chamada irreversibilidade, que poderia impedir a concessão do presente pedido (§ 2.º do art. 273 do CPC).

Assim sendo, **requer** o Ministério Público a **antecipação dos efeitos da tutela** consistente em determinar à empresa ré de que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, proceda à inspeção técnica, mecânica, em todos os veículos que realizam o transporte de passageiros Campo Mourão- Mamborê e vice-versa, com comprovação ao juízo de que os ônibus atendem ao estabelecido pelo Decreto Estadual nº 1821/2000 e ao Código de Defesa do Consumidor sob pena, nos termos do artigo 461 e §§ do CPC, da aplicação de:

a) multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, instituído pela Lei Estadual 14.975/2005³;

b) impedimento de trânsito dos veículos não inspecionados pelas autoridades rodoviárias competentes⁴; e

³ CONTA CORRENTE PARA DEPÓSITO NO FECON - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Agência: Caixa Econômica Federal nº 1630 - Conta Corrente: 102-0 - CNPJ: 07.810423/0001-16

c) contratação, às expensas da ré, de veículos que proporcione o serviço de transporte adequado, eficiente e seguro (artigo 22 do CDC), observadas as normas regulamentares.

d) multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento futuro noticiado, danoso ao consumidor, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, instituído pela Lei Estadual 14.975/2005⁵.

4- DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

4.1 – o recebimento da petição inicial;

4.2 – o deferimento da antecipação de tutela;

4.3 - nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, requer o Ministério Público a **inversão do ônus da prova**. Com efeito, a verossimilhança das alegações é patente e a ausência de concorrência no fornecimento desse tipo de serviço coloca o consumidor em situação de **exagerada desvantagem**, tornando-se mais evidente e notória sua hipossuficiência⁶;

⁴Decreto Estadual nº 1821/2000

Art. 66 - Sem prejuízo da multa cabível, o DER/PR poderá reter o veículo nos terminais, pontos de paradas e de seção, nos seguintes casos:

I - não conduzir ou ter alterado documentos exigidos pelo DER/PR;

II - conduzir documentos, quando exigidos, com prazo vencido;

III - não oferecer as condições de segurança exigidas;

IV - não apresentar as condições de limpeza e de conforto exigidas, quando do início dos serviços.

§ Único - Em qualquer ponto da rede rodoviária estadual, não exclui a ação da Polícia Rodoviária Estadual, observada as suas áreas de jurisdição e competência, a lavratura de multa e retenção do veículo na forma da legislação brasileira de trânsito.

⁵ *CONTA CORRENTE PARA DEPÓSITO NO FECON - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Agência: Caixa Econômica Federal nº 1630 - Conta Corrente: 102-0 - CNPJ: 07.810423/0001-16*

⁶ *RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO CONSUMIDOR - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS - **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE** - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública para defesa de direitos individuais homogêneos, pois os consumidores estão ligados entre si em razão da contratação dos mesmos serviços, pela mesma empresa, restando demonstrado o seu interesse de agir. 2. **A inversão do ônus da prova se demonstra instrumento necessário para a facilitação da defesa da coletividade de indivíduos representados pelo Parquet.** (Agravo de Instrumento nº 104898/2012, 4ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Sérgio Valerio. j. 15.01.2013, unânime, DJe 23.01.2013).*

4.4 – a condenação da ré as obrigações de fazer e não fazer consistentes em:

4.4.1.- manter, com periodicidade a ser fixada por este juízo, a inspeção técnica e mecânica em **todos** os ônibus/veículos que realizam o transporte interurbano de passageiros, linha Campo Mourão-Mamborê e vice versa, por **oficina credenciada no INMETRO**;

4.4.2 – cumprir, integralmente, o disposto no Decreto Estadual 1.821/2000, sob pena de multa, a ser fixada de acordo com a gravidade da violação cometida, conforme prudência do Juízo;

4.5 – que seja expedido ofício ao Departamento de Estradas de Rodagem/Paraná, comunicando-lhe da propositura desta ação civil pública, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo, em especial dos artigos 57⁷ e 66 do Decreto Estadual nº 1824/2000⁸;

4.6 - seja a empresa requerida citada para responder, querendo, a todos os termos da presente ação, sob pena de ser aplicada a pena de confissão e declarada a revelia;

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DOS PRÊMIOS EM FUNÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.** SÚMULA 83/STJ. 1. Elidir as conclusões do aresto impugnado, julgando estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela e da inversão do ônus da prova, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede a teor da Súmula 07/STJ. **2. O Ministério Público, no âmbito do Direito do Consumidor, também faz jus à inversão do ônus da prova.** 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 1241076/RS (2011/0045160-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 04.10.2012, unânime, DJe 09.10.2012).*

⁷ Decreto Estadual nº 1824/2000 - Art. 57 - O DER/PR poderá ordenar, nos terminais e pontos de parada, reparo ou substituição do veículo que não apresentar, respectivamente, condições de higiene, de funcionamento ou de segurança.

⁸ Decreto Estadual nº 1824/2000 Art. 66 - Sem prejuízo da multa cabível, o DER/PR poderá reter o veículo nos terminais, pontos de paradas e de seção, nos seguintes casos:

I - não conduzir ou ter alterado documentos exigidos pelo DER/PR;

II - conduzir documentos, quando exigidos, com prazo vencido;

III - não oferecer as condições de segurança exigidas;

IV - não apresentar as condições de limpeza e de conforto exigidas, quando do início dos serviços.

§ Único - Em qualquer ponto da rede rodoviária estadual, não exclui a ação da Polícia Rodoviária Estadual, observada as suas áreas de jurisdição e competência, a lavratura de multa e retenção do veículo na forma da legislação brasileira de trânsito.

4.7 - a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente, a prova pericial, o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas, que, oportunamente, serão arroladas;

4.8 - ao final, seja julgada **procedente** a ação para, com esteio no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, condenar a empresa requerida ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de **dano moral coletivo**⁹ aos usuários de transporte coletivo (Campo Mourão – Mamborê), em face da prática reiterada de serviço de transporte de passageiros com veículos

⁹ RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - **DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA** - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - *DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1. A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.02.2012, DJe 10.02.2012).* 3. No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psicofísica da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4. Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5. Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6. Recurso Especial improvido, com determinação (nº 5 supra). (Recurso Especial nº 1291213/SC (2011/0269509-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 30.08.2012, unânime, DJe 25.09.2012).

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAMBORÊ

defeituosos, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, instituído pela Lei Estadual 14.975/2005¹⁰;

4.9 - A intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos do processo;

4.10 - A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº. 7347/85;

4.11 - A condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), embora inestimável seu valor.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Mamborê, PR, 21 de março de 2014.

Noboru Fukace
Promotor de Justiça

¹⁰ *CONTA CORRENTE PARA DEPÓSITO NO FECON - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Agência: Caixa Econômica Federal nº 1630 - Conta Corrente: 102-0 - CNPJ: 07.810423/0001-16.*